



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015918-11.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LIOSSANDRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015918-11.2024.8.26.0576

APELANTE: Liossandra de Oliveira

APELADO: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 14952

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

NULIDADE DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. Alegação da existência de sentença extra petita, especificamente no que tange à constituição do título executivo. Diante do caráter dúplice da ação declaratória, não se pode descartar a possibilidade da constituição do título executivo pelo valor da restrição devidamente atualizado e com juros de mora. Isso mesmo sem que o assunto tenha sido objeto de reconvenção. Incidência do artigo 515, I, CPC e do Tema 889 do STJ. **Alegação rejeitada.**

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO — SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO REJEITADA. Ação de indenização por danos morais veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, mantém-se a regularidade da conduta da ré.** Legalidade da conduta da ré reconhecida. Comprovação da relação jurídica entre as partes e da existência do débito. Conjunto probatório que comprovou a utilização e pagamento de faturas de cartão de crédito pela parte autora junto a ré. Conduta lícita de inclusão no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Sistema que tem natureza predominantemente pública, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. As informações lançadas no referido SCR/BACEN possuem caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco do tomador do crédito. E nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ. No caso concreto, ao aderir ao adquirir serviços financeiros administrado pela parte ré, a autora autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema.

*Ausência de comprovação da quitação da dívida com a ré para justificar pretensão de exclusão daquele banco de dados. Ré que exerceu legítimo direito. Não constou dos autos prova de manutenção indevida daquela informação, ainda que admitido seu caráter restritivo. **E segundo, mantém-se a conclusão da litigância de má-fé da autora, mas com redução da multa processual.** Autora alegou não saber a origem do débito que culminou a inscrição do seu nome no Sistema de Informação de Crédito, alterando a verdade dos fatos. Essa conduta implicava deslealdade processual (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual ficou sujeita à penalidade prevista no artigo 81, “caput”, do mesmo Estatuto, que foi, acertadamente, aplicada na r. sentença. Multa processual reduzida para 2% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento). **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Liossandra de Oliveira**, no âmbito da ação indenizatória movida em face de **Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**

A r. sentença (fls. 238/241) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “O Sistema de Informação Crédito (SCR) foi criado e é gerenciado pelo Banco Central para finalidades específicas, conforme Resolução CMN 5.037/2022 (...) Não é um cadastro de consulta pública nos moldes daqueles de apontamento de dívidas vencidas, e não tem por finalidade a coerção indireta do devedor ao pagamento do débito inadimplido. Isso não significa, porém, que seus dados sejam inacessíveis, já que a mesma Resolução prevê o possível compartilhamento com terceiros, seja por expressa previsão dentre as finalidades do cadastro (transcrito acima), seja por previsão mais específica em dispositivos outros da Resolução (artigos 9º, 10º e 11º, por exemplo). Daí a importância de serem reais e corretas as informações lançadas pelas instituições alimentantes do cadastro, e já que podem, eventualmente, influenciar na vida da pessoa. E a responsabilidade pelo fornecimento das informações, sua atualização e posteriores retificações é da instituição financeira (...) A simples anotação equivocada no cadastro, ademais, por seu uso absolutamente restrito, não gera dano moral, e ressalvada uma situação de fato devidamente comprovada e que viole a Dignidade do Ser Humano em sua liberdade existencial. Questões patrimoniais e sem maior repercussão na vida da pessoa não geram indenização da espécie, sob pena de banalização do instituto com sua utilização como instrumento de agravamento sem causa da responsabilidade civil. A vida é complexa. Nem tudo é perfeito. Não é qualquer coisa que saia do caminho esperado que gera indenização moral. A condenação extrapatrimonial deve assumir uma função de proteção da Dignidade do Ser Humano, vindo em peso quando constatadas condutas que lesem a pessoa para além do espectro patrimonial. Do contrário, a solução encontra-se na retificação da situação, com recomposição do patrimônio material lesado, apenas. No mérito. O

Réu comprova a origem da dívida - cartão de crédito utilizado pela parte AUTORA. Vide faturas juntadas com a defesa. O negócio foi entabulado ainda em 2015, com pagamento regular das faturas até 2021, a denotar reconhecimento inequívoco da tarfeta pela AUTORA. Fraudador algum paga fatura de cartão em nome de vítima. A contratação se deu na Loja Renner de São Jose do Rio Preto (fls. 150). Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. E por conscientemente alterar a verdade dos fatos, condeno a parte AUTORA ao pagamento de multa que fixo 9% sobre o valor da causa, e como litigante de má-fé, sem cobertura pela gratuidade, tudo nos termos dos Art. 80 e 81 do CPC. Dado o caráter dúplice da ação declaratória¹, FICA DECLARADO O DIREITO DA RÉ e CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO em seu favor, pelo valor da restrição devidamente atualizado e com juros de mora, e para cumprimento de sentença. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo da parte AUTORA."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 244/270). Em síntese, sustentou que não houve nenhuma comprovação de que teria firmado o negócio jurídico que culminou no envio de seu nome ao SCR, de forma que os danos morais causados pelo réu devem ser indenizados. No mais, sustentou a inexistência de litigância de má-fé e a ocorrência de sentença *extra petita*. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

A ré ofertou **contrarrazões** (fls. 274/280).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fls. 143/144).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1 – Nulidade da sentença

Inicialmente, a autora alegou, em seu recurso de apelação, a existência de sentença *extra petita*, especificamente no que tange à constituição do título executivo.

Todavia, razão não possui a apelante.

Diante do caráter dúplice da ação declaratória, não se pode descartar a possibilidade da constituição do título executivo pelo valor da restrição devidamente atualizado e com juros de mora. Isso mesmo sem que o assunto tenha sido objeto de reconvenção.

Incide o artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa"

Nesse sentido, inclusive, o Tema 889 do Superior Tribunal de Justiça:

"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos."

Na mesma linha, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente em ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito e indenizatória julgada improcedente. Sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Hipótese em houve o reconhecimento da relação contratual e da exigibilidade das duplicatas mercantis protestadas, preenchendo os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, em consonância com a previsão legal do artigo 515, I, do Código de Processo Civil, e do Tema 889, do STJ. Ação de natureza dúplice sem necessidade de pedido reconvenicional. Título judicial constituído. Prescrição não ocorrida, pois aqui se trata de título executivo judicial. Sentença de extinção afastada e rejeição da impugnação. Determinação de prosseguimento da execução. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução." (Apelação Cível nº 1094898-42.2024.8.26.0100, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, julgado em 03/02/2025)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Cumprimento de sentença - Magistrado que acolheu a impugnação ofertada pelo

autor/executado, julgando extinto o feito - Irrazoabilidade - Caráter dúplice da ação declaratória - Possibilidade de execução por qualquer das partes - Art. 515, I, do atual CPC - Entendimento consolidado pelo STJ em julgamento sob o rito da "Lei dos Recursos Repetitivos" (Tema 889) - Sentença que, ao julgar improcedente a ação declaratória, reconheceu como devido o débito questionado - Desnecessidade de propositura de nova demanda - Possibilidade de levantamento do valor consignado em favor da ré/exequente, prosseguindo a execução pelo saldo devedor remanescente - Prescrição quinquenal inexistente, sobretudo não se tratando de execução de instrumento particular, senão de título executivo judicial - Recurso da ré/exequente provido, improvido o do autor/executado." (Apelação Cível nº 0000167-08.2024.8.26.0024, 23ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, julgado em 07/01/2025)

Assim, rejeito a alegação da autora de nulidade da sentença.

2 – Regularidade da conduta da parte ré

Em sua petição inicial, a autora afirmou que fora surpreendida ao tomar conhecimento de restrições mantidas em seu nome perante o Banco Central no sistema SCR/BACEN. Aduziu a impossibilidade de abrir conta corrente em outro banco, em razão de 15 (quinze) inscrições realizadas pelo banco réu referentes a débito que alegou desconhecer. Suscitou que não fora notificado de tal inclusão. Assim, requereu a declaração de inexistência dos débitos, bem como a sua exclusão do SCR/BACEN e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A ré, em sua contestação (fls. 149/178), preliminarmente, sustentou a perda do objeto da ação, bem como impugnou o valor da causa e o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que o cadastro SCR não se trata de um apontamento negativo e que a inscrição da autora no SCR se deu em razão da inadimplência de faturas de cartão de crédito. Rechaçou os pedidos indenizatórios e sustentou a existência de litigância de má-fé. Requereu a improcedência da ação.

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

Na instrução processual, restou demonstrada a anotação do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito (SCR – fls. 30/112).

Nesse sentido, a lide cinge-se à discussão sobre a manutenção do nome da apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR, tendo em vista sustentar inexistir débito perante a empresa ré e de eventuais danos morais causados por essa conduta da credora.

A parte ré comprovou a existência da relação jurídica entre as partes. Isso porque, a autora aderiu ao serviço de cartão de crédito de final 5059 e utilizou-se efetivamente do produto, inclusive com o pagamento de faturas (fls. 194/214):

DEMONSTRATIVO			
DATA	DESCRIÇÃO	ESTABELECIMENTO	CRÉDITO/ DÉBITO R\$
	TRANSAÇÕES REALIZADAS PELO TITULAR: LIOSSANDRA PAULA		
21/10/2021	Pagamento Efetuado na Loja	RENNER 063 SH RIO PRETO	-1.106,32
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	CARREFOUR CSS 78	121,97
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	CARREFOUR CSS 78	15,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	CARREFOUR CSS 78	15,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	PAG CENTERFRIOS	30,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	PAG JOSEPEREIRADEOLIV	8,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	REI DO REAL	10,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	KACA COMERCIO DE UTIL	10,50
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	PAG SARAAPARECIDADOS	15,00
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	JMM RIO PRETO	60,91
21/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	MARIELY CELLINI	1.500,00
23/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	IMPORIO DO PAO	3,48
23/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	REI DO REAL	7,05
23/10/2021	Compra a Vista sem Juros MasterCard	REI DO REAL	3,00
26/10/2021	Encargos de Refinanciamento 15,90%		64,48
26/10/2021	Juros de Mora		4,06
26/10/2021	ANUIDADE Int - Parc.10/12		11,90
26/10/2021	AVAL EMERG. CRÉDITO		18,90
26/10/2021	Multa Contratual		22,13

E em réplica, a autora não esclareceu de maneira fundamentada a realização daquelas compras, limitando-se a aduzir que não houve demonstração de contratação do cartão.

Entretanto, conforme já visto, tais questões restaram superadas com a utilização e consequente pagamento das faturas.

Assim, a autora não afastou suficientemente os elementos da existência e origem do crédito do réu. **E malgrado a apelante tenha aduzido a necessidade da inversão do ônus da prova em seu favor, isso não significava a sua impossibilidade de produzir as provas que estavam ao seu alcance.**

Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação de existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Destarte, não há como se declarar inexistente a dívida. Não houve qualquer conduta ilícita da parte ré quanto à sua inclusão no Sistema de Informações de Crédito (SCR), em virtude da inadimplência verificada.

A esse respeito, necessário frisar que referido sistema possui natureza predominantemente pública, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações.

O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento.

E diversamente do sustentado pela apelante, **as informações lançadas no referido SCR/BACEN têm caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando à avaliação de risco do tomador do crédito.**

Insista-se: o objetivo é formar para as instituições financeiras e mediante autorização expressa do cliente, um banco de dados capaz de dar critérios objetivos para decisão de conceder ou não crédito a determinada pessoa e estipular a taxa mais bem adequada ao risco assumido.

E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo. O Colendo STJ já consolidou posicionamento no sentido contrário de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) apresentava natureza de cadastro restritivo de crédito, tal como eram o SPC, a Serasa e os demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivavam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito. E aquele E. Tribunal destacou

que o indicado sistema SCR configurava um cadastro público com função múltipla - a proteção tanto do interesse público quanto dos interesses privados, eis que pode conter tanto informações positivas quanto negativas de pessoas físicas ou jurídicas concernentes a operações de crédito. Sendo assim, a partir do momento em que disponibilizava informações negativas, possuía evidente caráter de órgão restritivo, apto a embaraçar possíveis negociações de interesse do consumidor. Dentre outros, confirmam-se: (i) AREsp 1308604, relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, decisão monocrática do dia 19/06/2018, DJe 22/06/2018, (ii) Resp 1924327, relator o Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA, decisão monocrática do dia 11/03/2021, DJe 30/03/2021 e (iii) AREsp 1802847, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão monocrática do dia 04/03/2021, DJe 08/03/2021.

Entretanto, salienta-se que, ao adquirir serviços financeiros administrado pela ré, a autora autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como os lançamentos dos seus dados no mesmo sistema (fl. 156), respeitando-se a Resolução CMN nº 5.037/2022:

22.2

Por determinação do BACEN, precisaremos registrar todas as operações de crédito no SCR. Além disto, desde logo, você nos autoriza a consultar as informações sobre quaisquer operações de crédito, bem como as medidas judiciais constantes em seu nome ou que venham a constar no SCR, ou nos sistemas que venham a complementá-lo ou substituí-lo, conforme normas em vigor, para subsidiar decisões de crédito e de negócios.

22.2.1

O SCR tem por finalidade:

(i) dar informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

(ii) possibilitar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

22.2.2

Você poderá ter acesso aos dados armazenados em seu nome no SCR, por meio do sistema "Registrato", disponível no site do Banco Central do Brasil.

SCR: Sistema gerido pelo Banco Central do Brasil – BACEN de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país.

Portanto, o nome da apelante constou regularmente do BANCO CENTRAL – Sistema SCR, para preservação do histórico das operações, não sendo pertinente qualquer indenização por danos morais.

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, conforme ementas que seguem e com destaques às partes pertinentes:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COMBINADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO— SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS. INDENIZAÇÃO REJEITADA. Ação de indenização por danos morais combinada com inexistência de débito. Sentença de improcedência. Legalidade da conduta do banco réu reconhecida. Dano moral não configurado. Comprovação da relação jurídica entre as partes e da existência do débito. Conjunto probatório que demonstrou o contrato, assinatura e adesão aos termos de cartão de crédito pela parte autora junto a ré. Conduta lícita de inclusão no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Sistema que tem natureza predominantemente pública, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. As informações lançadas no referido SCR/BACEN possuem caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco do tomador do crédito. E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ. No caso concreto, ao aderir ao adquirir serviços financeiros administrado pela ré, a autora autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema. Ausência de comprovação da quitação integral do acordo com o réu para justificar pretensão de exclusão daquele banco de dados. A informação era correta. E, nessa linha, a parte ré exerceu legítimo direito. Não constou dos autos prova de manutenção indevida daquela informação, ainda que admitido seu caráter restritivo. Existência, ademais, de outros apontamentos anteriores ao débito impugnado, inclusive inscrições nos cadastros de inadimplentes. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1010970-96.2024.8.26.0003, de minha relatoria, julgado em 30/10/2024)

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Pretensão de cancelamento de anotação desabonadora constante no sistema de informação de crédito (SCR). Observação de "prejuízo" em período pretérito. Dano moral não configurado. Existência de outras operações em aberto. Sentença de improcedência. Manutenção. Com efeito, não há elementos convincentes acerca da inexistência de pendência financeira junto ao réu no período lançado (outubro de 2019 a outubro de 2020), sobretudo diante dos elementos constantes nos autos, que afastam a possibilidade de inversão do ônus da prova. Não bastasse isso, analisando o relatório acostado pela autora, possível apurar que a anotação do réu foi excluída a partir

de novembro de 2021, o que, por si só, acarretaria ausência de interesse de agir. Ademais, no aludido relatório também constam anotações de outras operações em aberto, sem demonstração de ilegitimidade, de modo que eventual dificuldade de obtenção de crédito não pode ser atribuída exclusivamente ao réu. Portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em exame. Apelação não provida.” (Apelação Cível nº 1002451-79.2024.8.26.0344, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/09/2024)

*“*RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - Inclusão do nome do autor no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SRC) – Ação julgada improcedente - Sistema que se presta à coleta de informação sobre o montante de débitos e responsabilidades por garantias de clientes - Anotação da qual o Banco não poderia se furtar, já que decorrente de obrigação legal – Consulta acessível somente às instituições financeiras e somente por intermédio de autorização específica do cliente (art. 2º, inc. II, da Resolução Bacen nº 2724/2000), tudo com vistas à análise do risco e da capacidade financeira do cliente – Autor que possuía outras anotados no mesmo banco de dados e que não comprovou qualquer prejuízo proveniente da ação do banco - Dever de indenizar não configurado, considerando que a anotação do SCR não possui caráter desabonador e sim informativo – Sentença de improcedência mantida – Honorários majorados para 15% sobre o valor da causa, suspensos devido à gratuidade de justiça. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1000230-57.2024.8.26.0269, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/09/2024)*

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – ABALO MORAL NÃO RECONHECIDO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – inscrição do nome do apelante junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – banco de dados SCR que é de caráter restrito e não tem a natureza de órgão de proteção ao crédito – hipótese em que há obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao Banco Central por meio do referido banco de dados, com o objetivo de ser permitida a verificação da capacidade de pagamento dos consumidores – inexistência de negativação – dano moral que não se patenteou – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP– recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1002949-81.2022.8.26.0495, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024).

No mesmo sentido, há diversos precedentes do Tribunal de Justiça com destaque das ementas:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor - Inadmissibilidade do pedido de reforma – Inserção do nome do requerente no cadastro do Sistema de Informação de Crédito (SCR) -- Existência do débito suficientemente demonstrada, por meio de proposta de adesão e faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito pelo requerente, inclusive, efetuando pagamentos – Ônus probatório desincumbido – Art. 373, II, CPC – Regularidade da inscrição, uma vez que não demonstrada a quitação - Exercício regular de direito – Art. 188, I, CC – Anotação no sistema SCR, ademais, que não enseja o reconhecimento de danos morais, por não possuir caráter restritivo – Precedentes desta C. Câmara – Litigância de má-fé - Autor que alterou a verdade dos fatos - Sanção mantida - Inteligência do art. 80, II, CPC - Redução, contudo, da multa processual, considerando-se a condição socioeconômica do autor - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.” (Apelação Cível nº 1014619-96.2024.8.26.0576, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, julgado em 15/10/2024)

“DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CADASTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS (SCR). ANOTAÇÃO DE OPERAÇÃO COM PREJUÍZO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, em face de anotação de operação sob a rubrica "prejuízos" no Sistema de Informações de Créditos (SCR) administrado pelo Banco Central do Brasil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se a inclusão de operação com prejuízo no SCR configura ato ilícito ou falha na prestação de serviços, a justificar a exclusão dos dados do cadastro; (ii) verificar se há direito à reparação por danos morais em virtude da anotação realizada no SCR. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Sistema de Informações de Créditos (SCR), conforme a Resolução CMN nº 5.037/2022, tem caráter informativo e não restritivo, sendo destinado à fiscalização e monitoramento do crédito pelas instituições financeiras, não se confundindo com cadastros de restrição ao crédito. (ii) As informações registradas no SCR são universais, abrangendo todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, independentemente de inadimplência, nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº 5.037/2022. (iii) A anotação de prejuízo não pode ser considerada restritiva ao crédito, uma vez que as informações constantes no SCR só são acessíveis mediante autorização expressa do cliente, conforme art. 12 da Resolução. (iv) Não houve, ademais, prova mínima de que o débito anotado no SCR foi quitado ou que sua inexigibilidade foi declarada judicialmente. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 1007092-38.2024.8.26.0562, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), relator o Desembargador DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, julgado em 15/10/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Princípio da dialeticidade. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível nº 1006556-65.2021.8.26.0066, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO BRÁZ, julgado em 10/03/2022)

"Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Alegação de manutenção indevida do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/BACEN) após a quitação do acordo firmado entre as partes. Cadastro do SCR/BACEN que possui apenas cunho administrativo, sem caráter desabonador. Ato ilícito não verificado. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1034685-31.2015.8.26.0506, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS)

"DANO MORAL Inclusão e manutenção do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito Inexistência-Cunho Administrativo Ausência de caráter desabonador - Dano moral - Não cabimento: Não existe ilícito passível de indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR-BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 1006768-86.2017.8.26.0079, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador NELSON JORGE JÚNIOR, julgamento em 16/10/2018).

Sendo assim, a parte ré exerceu legítimo direito. Não constou dos autos prova de manutenção indevida daquela informação, ainda que admitido seu caráter restritivo.

3 – Litigância de má-fé

Fica mantida a condenação da autora por litigância de má-fé.

A autora alegou não saber a origem do débito que culminou a inscrição do seu nome no Sistema de Informação de Crédito (SCR), entretanto restou absolutamente evidenciado que tinha ela pleno conhecimento da existência do contrato de cartão de crédito celebrado com a instituição financeira ré e por ela inadimplido.

Esta conduta implica em deslealdade processual (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual ficou sujeita à penalidade prevista no artigo 81, “caput”, do mesmo Estatuto, que foi, acertadamente, aplicada na r. Sentença.

A respeito, confirmam-se inúmeros precedentes desta Turma julgadora, em que se qualifica como litigância de má-fé com a fundação de que configura deslealdade na descrição da causa de pedir pois a afirmação “... que o débito não existia, alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada” (Apelação Cível nº 1005500-93.2018.8.26.0068, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 11/02/2021). Na mesma linha: Apelação nº 1020168-41.2016.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 13/12/2017.

Por último, acolhe-se o recurso apenas para reduzir o valor da sanção processual para 2% (dois por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), montante que se mostra razoável e suficiente em relação ao caso concreto.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 2% do valor da causa, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso da autora, mantém-se a distribuição do ônus sucumbencial na forma como fixado em primeiro grau, observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator